



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 951652
Relatora: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2012
Jurisdicionado: Município de São Tiago
Procedência: Nilson Pacheco dos Santos (vereador)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de representações protocolizadas no Tribunal de Contas pelo vereador Nilson Pacheco dos Santos, em face de supostas irregularidades ocorridas no município de São Tiago no exercício de 2012.
2. De acordo com a representação, o ente federado deixou de realizar procedimentos licitatórios que supostamente eram devidos nos seguintes casos:
 - a) aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções/fornecedores, no valor de R\$9.500,00;
 - b) aquisição de diversos medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$41.000,00;
 - c) aquisição de softwares, cartões de proximidade, processadores, mouse, impressoras, HPs, Fonte ATX 950 W, roteadores, alicate RJ 45, celulares, cabos USB, estabilizadores, cabos de rede, placas PCI wireless, caixa de som, teclados e tonner, no valor de R\$13.000,00;
 - d) pagamentos referentes a matrículas, mensalidades e serviços de manutenção de internos no Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain, no valor de R\$19.000,00;
 - e) contratação de serviços de lavagem, “aspiragem” (sic) e lubrificação de veículos, no valor de R\$8.700,00;
 - f) contratação de serviços ligados à saúde básica destinados à implantação dos projetos “visa mobiliza e saúde direto do forno”, no valor de R\$14.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. As representações foram autuadas sob os nºs. 951935, 951933 e 951652, sendo posteriormente apensadas.
4. O trâmite das três representações passou a dar-se nos autos principais (951352).
5. Na sequência, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou exame às f. 335/339, cuja conclusão transcreve-se abaixo:

“Com relação aos autos n.º 951652, esta Coordenadoria entende que houve desrespeito à determinação do artigo 24, II da Lei de Licitações na aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes fornecedores (Petição nº2884111, fls. 01/04), na compra de medicamentos (Petição nº2884211, fls.59/62) e na aquisição de materiais de informática (Petição nº 2884311, fls.126/129).

Com relação a compra de aparelhos de telefones sem fio e telefones celulares, esta Coordenadoria tem o posicionamento que estes itens não fazem parte de “Materiais de Informática”. Desta maneira, a compra de tais itens cujo total não atingiu o valor sujeito à licitação, pode ser efetuada sem procedimento licitatório.

No tocante à petição nº 2884411, fls.246/249, esta Unidade Técnica conclui ser necessária a formalização de convênio entre o Município e o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain para realização da despesa ora examinada. Tal instrumento deveria conter o nome das partes, o valor repassado, a periodicidade, a dotação orçamentária que acobertaria a despesa, as penalidades bem como a previsão de ser rescindido. A partir do conhecimento destes dados poder-se-ia verificar a obrigatoriedade de se licitar tal despesa.

Quanto aos autos nº 951933 (apensos), esta Coordenadoria entende que caberia realização de licitação para contratação do serviço de lavagem, aspiragem e lubrificação dos veículos municipais, bem como constata ter havido engano em classificar tais despesas como “Multas Indedutíveis”.

Em relação ao Processo n.º 951935 (apenso), esta Unidade Técnica, na análise do caso em tela, pelas razões já expostas, entende não ser necessário realização de licitação, em virtude do total de recurso liberado para diferentes programas “Saúde Direto Do Forno” e “Visa Mobiliza” não ter ultrapassado separadamente o limite previsto no artigo 24, II da Lei Federal nº 8666/93.

Diante do exposto, entende-se que o Prefeito Municipal de São Tiago pode ser citado para apresentar defesa quanto aos apontamentos ora realizados bem como àqueles eventualmente feitos pelo Ministério Público de Contas.”

6. O Ministério Público de Contas, em parecer de f. 341, não promoveu aditamentos, limitando-se a requerer a citação do sr. Denilson Silva Reis, prefeito de São Tiago.
7. O Conselheiro-Relator determinou a citação à f. 342.
8. Devidamente citado (f. 343/344), o gestor defendeu-se às f. 354/382. Em suma, alegou que o representante equivocou-se ao agrupar compras de objetos distintos para fins de aferir a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório à luz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos limites estabelecidos pela Lei n. 8.666/93. Sustentou, em reforço, a “absoluta e integral ausência de prejuízo ao erário” no caso dos autos. Para comprovar suas assertivas, o defendente juntou os documentos de f. 383/777.

9. O Setor Técnico, em reexame de f. 779/788-v, apresentou a seguinte conclusão:

“Por todo o exposto, conclui-se que, após o exame das alegações e documentos encaminhados pelo denunciado, não foram constatadas irregularidades em relação à aquisição de uniformes comuns e de segurança. No tocante à aquisição de medicamentos da empresa ANACLETA CAPUTO DOS SANTOS CANAAN E CIA. LTDA., o representado ordenou despesas relativas ao mencionado objeto, que, conforme documentos acostados pelo representante atingiram o valor de R\$ 29.538,76 (2012) concorrendo, em tese, à prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico tendo em vista que a despesa realizada ultrapassou o teto máximo exigível para dispensa de procedimento licitatório.

Os pagamentos direcionados ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain, também se consideram irregulares, não pelo fato da ausência da licitação mas em razão da inexistência de convênio previamente celebrado entre o Município e a entidade privada. As despesas alcançaram o valor de R\$ 26.680,96, conforme a documentação encaminhada pelo denunciante.

Considera-se, ainda, irregular a despesa com o pagamento de serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação de veículos em razão da inexistência de procedimento licitatório prévio para a contratação dos serviços.”

10. Posteriormente, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação conclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO

11. O representante alega que, em 2012, o município de São Tiago teria promovido diversas compras e contratações de serviços sem prévia licitação, em contrariedade à Lei n. 8.666/93.
12. O ex-gestor municipal defendeu-se, alegando, entre outros argumentos: a) que o representante agrupou diversas compras/contratações que, na realidade, possuíam objetos completamente distintos, a fim de fazer crer que houve ultrapassagem do limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 (licitação dispensável); b) que, no caso dos medicamentos e das matrículas no “Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain”, as compras e serviços contratados não precedidos de licitação decorreram de situações de emergência.
13. Todavia, nem na defesa nem nos documentos juntados aos autos, o ex-prefeito de São Tiago demonstrou ter realizado, pelo menos, procedimento de dispensa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitação antes de suas aquisições/contratações. Note-se que a juntada de cópia integral de eventuais procedimentos de dispensa existentes é indispensável para aferir, por exemplo, se realmente havia situação de emergência para a compra de medicamentos.

14. Ademais, no caso do possível fracionamento das demais compras para evitar a licitação, a falta de procedimento de dispensa pode representar agravante de eventual conduta ilícita.
15. Portanto, o Ministério Público de Contas entende imprescindível que seja informado se as contratações apreciadas foram precedidas de procedimentos de dispensa de licitação e, em caso positivo, que sejam juntadas cópias nos presentes autos.

CONCLUSÃO

16. Desse modo, antes de manifestar-se conclusivamente, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser intimado o sr. Denilson Silva Reais, ex-prefeito de São Tiago, bem como o atual prefeito desse município, determinando que informem se as compras e contratações de serviços impugnados nas presentes representações foram precedidos de procedimentos de dispensa de licitação e, em caso positivo, promovam a juntada de cópia integral desses procedimentos, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$1.000,00.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2016.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)